

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_ , DE 2021.**  
**(Deputada Rejane Dias)**

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, visando incentivar a celebração de transferências voluntárias para ações voltadas para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º, do artigo 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

.....

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social, **promoção dos direitos e integração social das pessoas com deficiência.**” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como finalidade possibilitar que entes públicos e organizações da sociedade civil possam ter maiores condições para executar políticas públicas na defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal de 1988 estabelece vários mecanismos de incentivo às ações voltadas a este segmento da sociedade, a iniciar pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, prevista em seu art 1º, III. Ao tratar da organização política e administrativa dos entes federados, estabelece, em seu art. 23, II, que é competência comum da união, estados, distrito federal e municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Em seu art. 24, XIV, estabelece como competência da união, estados e distrito federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Decreto nº 6949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e possui status de emenda à constituição federal, estabeleceu uma série de obrigações ao Poder Público, destacando-se:

- Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;



- Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência;
- Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Na mesma intensidade que, para celebração de transferências voluntárias, o legislador adotou critérios que favorecessem as ações de saúde, educação e assistência social, outrossim, pretende-se que tal benefício seja também estendido às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência.

Em que pese a assistência social, nos termos do art. 203 da Constituição Federal, possuir como um de seus objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, importante realçar a importância deste relevante segmento social expressamente nos respectivos dispositivos legais que se pretende alterar.

Face o exposto conclamamos os ilustres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2021

**Deputada Rejane Dias**

**PT/PI**

